**PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2021**

**“Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo**

**Rural no Município de Sumaré, e dá outras providências”.**

**Autor: Vereador Ulisses Gomes**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Sumaré.

**Art. 2º** Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor aos produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade, bem como o conjunto de atividades esportivas junto a natureza em associação com o ecoturismo e o ciclismo.

**Art. 3º** São consideradas no conjunto e atividades do meio, as seguintes ações ligadas ao turismo rural:

I– a administração de hospedagem em meio rural;

II- o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem;

III- a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;

IV- a exploração de vivência de práticas do meio rural;

V- a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural;

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural:

I- Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas e demais órgãos do Poder Público.

II- compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) resgate preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;

c) incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural;

III- conscientização da população sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV- a preservação e combate à poluição ambiental;

V- a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural;

**Art. 5º** O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta lei, cabendo aos órgãos estadual e municipal competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com a entidade da Iniciativa Privada.

**Art. 6º** Poderão ser concedidos incentivos do Poder Público a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os incentivos poderão ser na forma de conserto e cascalhamento das estradas rurais e conserto de pontes que dão acesso aos estabelecimentos de Turismo Rural, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 7º** Fica estabelecido através de parceria do Setor Público Municipal com a Iniciativa Público Privada:

I- realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Sumaré;

II- concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pelos setores competentes;

III- capacitação e assessoramento dos produtores rurais para desenvolvimento do turismo rural, podendo dar-se na forma de subvenção pública total ou parcial da capacitação e do assessoramento.

**Parágrafo único**. As capacitações e assessoramento contratados pelo Poder Público serão disponibilizados aos interessados no desenvolvimento do Turismo Rural através de edital publicado no Diário Oficial do Município, em que seja assegurada a seleção imparcial a todos os interessados que atendam às exigências do edital, conforme o número de vagas.

**Art. 8º** Para regulamentar as especificidades das atividades turísticas a serem desenvolvidas no âmbito municipal, fica autorizado o Poder Executivo a editar o competente Decreto, que terá suas diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal do Turismo.

**Art.** **9**º - O poder do executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**

**Sumaré, 27 de setembro de 2021**



**Justificativa**

A realidade do “novo rural brasileiro” vem incorporando a prestação de serviços às tradicionais práticas agrícolas, proporcionando novas fontes de renda para a população. Entre as atividades desenvolvidas no meio ressalta-se o turismo rural, pelas suas características de envolvimento da mão de obra familiar e possibilidade de agregação de valor aos produtos agropecuários, envolvendo ainda o ecoturismo, o ciclismo, e outras atividades que neste cenário rural, se torna a fonte de inspiração para a prática de atividades esportivas, físicas, de lazer e saúde.

A abordagem deste tema relacionado ao desenvolvimento sustentável local é importante pela relevância da visão territorial com base local de planejamento e gestão da atividade. Embora os estudos acadêmicos apresentem muitas expressões utilizadas para designar termos semelhantes, “turismo rural” é aqui entendido como “o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade”, segundo definição do Ministério do Turismo.

A importância da conceituação extrapola a face teórica e permeia inúmeras formas de manifestação, estando assim diretamente relacionada com o fator da gestão do negócio. No turismo rural, a prestação de serviços turísticos deve conviver harmoniosamente com as práticas agrárias e com o modo de vida tipicamente rural. Além disso, orienta gestores públicos na concepção de políticas que contemplem determinado segmento em prol de resultados particulares, no âmbito do turismo sustentável.

Muitas são as experiências bem-sucedidas por todo o País onde proprietários rurais e outros empreendedores com interesses em comum formam grupos para facilitar e promover o incremento da atividade, e assim fortalecem a governança local em prol do turismo rural. Essa articulação com base local é fundamental para possibilitar uma melhor convergência de interesses que contemplem as reais necessidades da comunidade e atores locais; isso motiva o engajamento em torno de uma causa que tem como objetivo estimular a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem ou trabalham em um destino turístico potencial ou consolidado.

É importante ressaltar que na maioria das localidades onde se desenvolve o turismo rural a iniciativa de sua implementação está associada à busca, por parte dos moradores e proprietários rurais, por formas de viabilizar financeiramente suas propriedades. Isso não significa que, após seu início, a nova atividade não possa transformar-se em algo que seduza, envolva e estimule os empreendedores. Os casos de sucesso estão relacionados a um profundo envolvimento emocional entre o empreendedor e a atividade turística.

Sob outro aspecto, vários casos práticos demonstram que este segmento do turismo pode, a partir de um contexto local, originar-se e gerar consequências positivas a partir de duas vertentes diferentes. A primeira parte da necessidade de desenvolver mais uma atividade capaz de aumentar os rendimentos da comunidade e promover a valorização de sua própria história e cultura. Pode ser caracterizada como uma iniciativa baseada em interesse da “oferta”. A segunda pode ser caracterizada pelo interesse da demanda turística por conviver com a ruralidade, vivenciando seus costumes, tradições e modo de vida.

Por fim, e entre aspectos positivos e negativos, parece haver um grande consenso de que o turismo rural, quando bem desenvolvido, contribui para diversos aspectos do desenvolvimento local:

* O resgate e a valorização da autoestima das pessoas, que passam a ver sua cultura, seus fazeres e saberes como fatores capazes de instigar o interesse, e até a motivar um fluxo de visitantes e turistas a ver e vivenciar o que é cotidianamente realizado;
* A melhora na relação entre pessoa e lugar, estreitando os canais de relacionamento e os vínculos com determinado território através do desenvolvimento de atividades de interesse comum, com forte valorização das características da localidade;
* A força do turismo como instrumento capaz de proporcionar um novo olhar tanto à forma de estímulo à melhoria da qualidade de vida, quanto à possibilidade de agregação de valor (e mesmo valoração) às atividades tradicionais, à beleza cênica a ao patrimônio intangível;
* O empreendedorismo, envolvendo e estimulando direta ou indiretamente pessoas da comunidade a atuarem proativamente na atividade turística, ajudando-as, em muitos casos, a na reinserção na dinâmica sócio cultural local.

**Sala de Sessões**

**Sumaré, 27 de setembro de 2021.**

